



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.901760/2010-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.240 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2017
Assunto PER/DCOMP
Recorrente CIMAFA CABOS S.A (INCORPORADA POR BELGO BEKAERTARAMES LTDA BBA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Ester Marques Lins de Sousa, Luis Fabiano Alves Penteado, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli e Luiz Paulo Jorge Gomes. Ausente justificadamente, o conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar.

Relatório.

Trata-se de PER/DCOMP nº 13768.11896.150307.1.7.02-0117, transmitido em 15/03/2007, no qual a contribuinte acima identificada, indicou crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2005, exercício 2006, para compensar débitos de sua responsabilidade.

Para melhor entender o pleito transcrevo a seguir, parte do relatório da decisão recorrida, fls.116/127, pertinente ao assunto:

(...)

Tal declaração foi examinada pela DRF de origem, que prolatou o Despacho Decisório de nº 863114010, de 19 de maio de 2010, nos seguintes termos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL
Analizadas as Informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do Imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO RETENÇÕES FONTE PAGAMENTOS ESTIM.COMP.SNPA SOMA PARC.CRED

PER/DCOMP 543.500,92 92.670,81 555.578,22 1.191.749,95

CONFIRMADAS 417.260,11 92.670,81 257.549,93 767.480,85

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 843.476,42. Valor na DIPJ: R\$ 843.476,42

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.191.749,95

IRPJ devido: R\$ 348.273,53

Valor do saldo negativo disponíveis (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 419.207,32

O crédito reconhecido foi Insuficiente para compensar Integralmente os débitos Informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:13768.11896.150307.1.7.02-0117

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 34678.88823.050706.1.7.02-8186 30362.68618.050706.1.7.02-7304 23025.73024.050706.1.7.02-2073

Ciente em 31 de maio de 2010 (fl. 112), a interessada apresentou, em 29 de junho de 2010, a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 17, assim resumida:

[...] o CNPJ autuado pertence a uma empresa que possuía sede no Estado de São Paulo ("CIMAFA CABOS S/A). Ocorre que, em AGE,

realizada no dia 02/04/2007, os acionistas da então CIMAF CABOS S/A aprovaram a sua incorporação pela Belgo Bekaert Arames S/A

[...]. ISTO POSTO, deve ser anulada a autuação pelo vício formal de não qualificar corretamente o sujeito passivo, nos exatos termos dos arts. 10 e 11 do Decreto 70.235/72.

Ad argumentandum, caso assim não se entenda, deve ser tomada a Belgo Bekaert Arames Ltda. como sujeito passivo do presente [...].

[...] As decisões que não homologam compensações, proferidas exclusivamente por meio dos chamados despachos decisórios eletrônicos [...] aviltam as prerrogativas e a competência da autoridade fiscal [, que se transformaria] em mero autômato, despachante e processador de dados eletrônicos [...].

[...]

Desse modo, como pode o contribuinte cumprir os requisitos contidos no inciso III, se não lhe foram ditos os motivos que levaram a autoridade administrativa a desconsiderar o seu crédito.

Logo, o direito de defesa foi cerceado, o que enseja a nulidade do despacho decisório, conforme expresso pelo inciso II do artigo 59 do Decreto 70.235/72 [...].

[...]

Isto posto, em face da limitada possibilidade de cognição dos fatos e do direito decorrente da adoção pelo Fisco, do cruzamento eletrônico de declarações como única causa de decidir no presente processo, deve ser declarado nulo, por vício substancial, o despacho decisório.

[...]5.1. IRPJ Retido na Fonte.

Em relação ao IRRF, antes de tudo ressalte-se que a requerente utilizou um total de R\$ 525.507,28 para compor o saldo negativo. Este montante não foi confirmado pela Receita Federal:

CNPJ da Fte Pagadora Cód de Receita Vr IRRF Vr Confirmado Vr Não Confirmado Justificativa

33.000.167/0088-62	6147	291.092,05	87.844,88	103.247,17	IRF prova parcial
60.746.948/0001-12	3426	234.415,23	229.415,23	5.000,00	IRF outro CNPJ
Total		525.507,28	417.260,11	108.247,17	

Diante de tal fato, a requerente apresenta em anexo os informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, CNPJ 33.000.167/0001-01 (doc. 07). Estes rendimentos foram pagos à requerente mediante a indicação de seu CNPJ da matriz (R\$ 187.844,88 confirmados pela RFB) e também do CNPJ de sua filial (R\$ 97.046,10 não confirmados).

Todavia, como já se percebe, essa diferença apontada no despacho decisório corresponde às retenções ocorridas em pagamentos realizados por órgãos públicos direcionados ao CNPJ

03.591.717/0002-24 e devidamente informados em DIPJ e na PER/Dcomp.

Todavia, este CNPJ corresponde a uma filial da empresa, conforme demonstrado abaixo:

[...]

Logo, não pode o despacho decisório indeferir a compensação do IRPJ retido na fonte para pagamentos realizados à filial. Conforme dispõe o art. 15 da Lei 9.779/99, tanto a DCTF quanto a DIPJ deverão ser apresentadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz:

[...]

5.2. Desconsideração dos valores pagos recolhidos pela Requerente.

Em relação às estimativas pagas mediante DARF, pouco precisa ser dito. A Fiscalização confirmou apenas a existência do recolhimento efetuado no valor de R\$ 92.670,81, e simplesmente ignorou o DARF no valor de R\$ 107.830,15 recolhido em 24/06/2006 referente à estimativa de janeiro de 2005 (doc. 08 - DARF).

Na verdade, tudo leva a crer que o DARF de R\$ 107.830,15 referente à estimativa de janeiro de 2005 somente não foi confirmado pela Fiscalização porque ele não foi indicado na ficha de demonstração da composição do crédito no PER/DComp.

Todavia, é certo que um mero erro de preenchimento no PER/DComp não pode ser capaz de elidir o direito do contribuinte à utilização do seu crédito.

O CTN é categórico em reconhecer o direito de restituição ao contribuinte que tenha pago tributo a maior ou indevidamente. É o que dispõe o art. 165:

[...]

No presente caso, a Requerente, tendo apurado crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ pretendeu efetuar, nos termos da legislação federal, a compensação de tais valores.

Entretanto, ao preencher o PER/DComp, a Requerente deixou de indicar o DARF com que quitou a estimativa de janeiro, impossibilitando a identificação do crédito em análise parametrizada, mas que não faz decair seu direito material ao crédito.

[...]

Na composição do saldo negativo de 2006 (AC 2005), a requerente quitou parte das estimativas de janeiro e fevereiro mediante apresentação de duas PER/DComp:

Período de apuração Nº do Processo / Nº da DCOMP Estimativa DCOMP Vr confirmado Vr n/confirmado

jan/05	16232.50805.070706.1.7.02-4902	257.549,93	257.549,93	0,00
fev/05	24629.08130.070706.1.3.02-2750	208.191,78	257.549,93	298.028,29

Total 465.741,71 515.099,86 298.028,29

O que se percebe é que a PER/DComp utilizada para quitar a estimativa de fevereiro foi indevidamente desconsiderada.

É que, de todo modo, o pagamento da estimativa é uma mera antecipação dos valores devidos a título de IR e CSLL que serão apurados no final do período-base e, havendo saldo negativo, a empresa tem o direito de compensá-lo.

No momento em que a Receita Federal exige que na PER/DComp sejam declarados todos os créditos que constituíram o saldo negativo, obviamente a intenção é que as informações da DIPJ e da DCTF sejam refletidas no pedido de compensação. Sendo assim, identificada qualquer divergência entre as declarações, deverá ser levado em consideração aquela que representar a realidade fática.

(...)

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo à interessada direito creditório suplementar igual a R\$ 103.247,17 (cento e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos) em relação ao IRF que compõe o saldo negativo do IRPJ do ano calendário 2005, em comento.

O Acórdão nº 02-61.946, 4ª Turma da DRJ/BHE, de 30/10/2014, acima mencionado, possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por este Órgão.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O contribuinte cientificado da mencionada decisão em 22/12/2014 (Aviso de Recebimento AR), fl.128, interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 20/01/2015, fls.130/144, conforme Termo de Análise de Juntada datado de 22/01/2015, fls.183/184.

Inicialmente, a Recorrente arguiu nulidade da intimação do acórdão da DRJ sob o fundamento de que, o mesmo "*incorre em patente irregularidade pela ausência dos anexos que contenham as informações sobre o valor decotado, bem como os respectivos DARFs atualizados dos débitos que foram mantidos pela DRJ*".

Diz que, não teve acesso ao extrato dos valores discutidos e dos valores decotados pela decisão DRJ, e nem mesmo recebeu os DARFs contendo os valores atualizados, impedindo a Recorrente de verificar se os valores excluídos foram liquidados de forma correta.

Afirma que, dessa forma, a Recorrente permanece sem saber exatamente quanto que lhe está sendo efetivamente exigido pela Receita Federal, não podendo sequer recorrer destes valores com segurança por falta do extrato detalhando do montante decotado.

Sob o título: **4. DO DIREITO: DA EFETIVA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO COMPENSADO** - a Recorrente argúi o seguinte, em síntese:

Toda a questão que envolve o presente despacho decisório cinge-se à apuração do IRPJ durante o ano de 2005, e à constituição do saldo negativo de 2006 (ano-calendário 2005).

Como já mencionado, a DRJ manteve a não homologação da compensação em razão do não reconhecimento parcial das parcelas que compuseram o crédito, formadas pelo IRPJ retido na fonte, pelos pagamentos realizados via DARF e pelas estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

A Recorrente alega que para se chegar ao saldo negativo de **R\$ 843.476,42** a empresa necessariamente apurou um recolhimento total de **R\$1.191.749,95** dividido entre retenções na fonte, DARFs e estimativas compensadas. Contudo, de forma equivocada, a fiscalização não confirmou a totalidade desses valores.

Aduz que:

*Em relação às estimativas pagas mediante DARF, constata-se que a Fiscalização confirmou - já no despacho decisório - a existência do recolhimento efetuado no valor de R\$ 92.670,81, e ignorou o DARF no valor de **R\$ 107.830,15** recolhido em 24/06/2006 referente à estimativa de janeiro de 2005 (doc. 05 -DARF).*

Conforme indicado na manifestação de inconformidade, o DARF de R\$ 107.830,15 referente à estimativa de janeiro de 2005 somente não foi confirmado pela Fiscalização porque ele não foi indicado na ficha de demonstração da composição do crédito no PER/DComp.

Todavia, um mero erro de preenchimento no PER/DComp não pode ser capaz de elidir o direito do contribuinte à utilização do seu crédito.

Sob o título: **5.2. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES** - a Recorrente argúi o seguinte, em síntese:

Na composição do saldo negativo de 2006 (AC 2005), a requerente quitou parte das estimativas de janeiro e fevereiro mediante apresentação de duas PER/DComps:

Período de apuração Nº do Processo / Nº da DCOMP Estimativ.comp.DCOMP Vr confirmado Vr n/confirmado					
jan/05	16232.50805.070706.1.7.02-4902	257.549,93	257.549,93	0,00	
fev/05	24629.08130.070706.1.3.02-2750	208.191,78	0,00	208.191,78	

Total	465.741,71	257.549,93	208.191,78
-------	------------	------------	------------

A Recorrente ressalta que o PER/DCOMP utilizado para quitar a estimativa de fevereiro foi indevidamente desconsiderado. Observa que o acórdão afirma que a estimativa desconsiderada é referente ao mês de janeiro, contudo tal afirmativa não coincide com a DCTF da Requerente e o Detalhamento do crédito emitido pela RFB para as compensações em análise.

Diz que o valor não confirmado de **R\$ 208.191,78** foi **parcialmente homologado pela RFB (foi homologado o montante de R\$ 125,748,79 - conforme doc. 06 - Detalhamento da Compensação)**. Assim sendo, *apurou-se a diferença de R\$ 82.442,99 a qual foi paga mediante DARF em anexo (doc. 07)*.

Conclui que, merece reforma a decisão da DRJ no sentido de considerar as compensações de estimativas que foram glosadas pelo fisco, reconhecendo todo o crédito de **R\$ 208.191,78** oriundo da estimativa de **fevereiro**, permitindo assim que estas componham o saldo negativo em análise.

Finalmente, a Recorrente resume que os valores **não** reconhecidos no acórdão nº 02-61.496 pela DRJ, como parte do saldo negativo de IRPJ da Recorrente referente ao período de apuração do Exercício 2006 (ano-calendário 2005), são os seguintes: (todos em R\$): **IRRF:5.000,00, Pagamentos DARF:107.830,15 e Compensação de estimativa: 208.191,78, Soma das parcelas: Saldo Negativo: 321.021,93.**

A Recorrente observa que, a partir da análise da DIPJ/2006, quanto às estimativas a recolher, os únicos meses em que se verificou saldo de IRPJ a pagar foram **janeiro** e **fevereiro**, haja vista que os outros meses do ano de 2005 apresentaram saldo negativo, sem necessidade de pagamento ou compensação.

Afirma que, quanto ao mês de **JANEIRO** apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 365.380,09, conforme declarado em **DCTF**, quitado do seguinte modo: **DARF:107.830,15 e Compensações:** com valores referentes a saldo negativo de períodos anteriores no montante de 257.549,93 (inteiramente homologado pela RFB no despacho decisório), e, quanto ao mês de **FEVEREIRO** apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 300.862,58, conforme declarado em **DCTF**, quitado com pagamento de R\$ 92.670,81 mediante **DARF** (inteiramente homologado pelo despacho decisório) e **Compensação:** com valores referentes a saldo negativo de períodos anteriores no montante de R\$ 208.191,78 (**parcialmente homologado pela RFB (R\$ 125.748,79 - conforme doc. 06, - Detalhamento da Compensação)**). Assim sendo, (208.191,78 - 125.748,79) apurou-se a **diferença de R\$ 82.442,99**, paga mediante DARF em anexo (**doc. 07.**).

A Recorrente ressalta que a mesma DComp em que foi declarado o valor de **R\$ 208.191,78**, seguido da homologação de **R\$ 125,748,79** e do pagamento *via* DARF de **R\$ 82.442,99**, foi também usada para quitar outros débitos do Exercício 2006 (que não é objeto do presente PTA), os quais, após a não-homologação pela RFB foram pagos mediante DARF (**doc. 08 - Detalhamento da Compensação e DARFs**).

Finalmente requer, *seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para reformar o acórdão recorrido a fim de declarar a nulidade do despacho decisório assim como a nulidade da intimação, e, no mérito, homologar integralmente as compensações realizadas*

por meio das PER/Dcomps nº13768.11896.150307.1.7.02-0117,34678.88823.050706.1.7.02-8186.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Inicialmente, a Recorrente argúi nulidade da intimação do acórdão da DRJ sob o fundamento de que, o mesmo "*incorre em patente irregularidade pela ausência dos anexos que contenham as informações sobre o valor decotado, bem como os respectivos DARFs atualizados dos débitos que foram mantidos pela DRJ*". Diz que, *não teve acesso ao extrato dos valores discutidos e dos valores decotados pela decisão DRJ, e nem mesmo recebeu os DARFs contendo os valores atualizados, impedindo a Recorrente de verificar se os valores excluídos foram liquidados de forma correta.*

Afirma que, dessa forma, a Recorrente permanece sem saber exatamente quanto que lhe está sendo efetivamente exigido pela Receita Federal, não podendo sequer recorrer destes valores com segurança por falta do extrato detalhando do montante decotado.

Sobre a compensação dos créditos/débitos declarados pelo contribuinte, a Instrução Normativa da RFB nº 1300, de 20/11/2012 que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim dispõe:

Art. 43. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1ª A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2ª Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios na mesma proporção.

§ 3ª Aplicam-se à compensação da multa de ofício as reduções de que trata o art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, salvo os casos excepcionados em legislação específica.

Art. 44. O sujeito passivo será cientificado da não homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho de não homologação.

...

Portanto, havendo a DRJ reconhecido parcialmente o direito creditório, os débitos serão compensados no limite do direito creditório reconhecido, e, por consequência, os débitos exigidos são aqueles declarados pelo contribuinte que restarem não compensados cujo crédito fora insuficiente para sua compensação, inclusive, objeto do recurso voluntário.

A decisão de primeira instância administrativa não incorreu no vício de nulidade, por preterição do direito de defesa, conforme o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972 PAF, eis que ela após a análise dos argumentos constantes da peça de defesa, demonstra qual o direito creditório que entendeu passível de deferimento para compensar parcialmente os débitos do contribuinte demonstrados pela DRF de origem, que prolatou o Despacho Decisório de nº 863114010, de 19 de maio de 2010 plenamente conhecido pela Recorrente em sua DCOMP (fl.109).

Preliminar rejeitada.

No mérito, conforme relatado, o despacho decisório eletrônico, expedido pela autoridade competente reconheceu parcialmente o crédito pleiteado no Per/Dcomp nº 13768.11896.150307.1.7.02-0117, no total de R\$ 419.207,32, relativo ao saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/2005, portanto, HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:13768.11896.150307.1.7.02-0117, e, NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 34678.88823.050706.1.7.02-8186 30362.68618.050706.1.7.02-7304 23025.73024.050706.1.7.02-2073.

No despacho decisório constam os seguintes fundamentos.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL
Analizadas as Informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do Imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO RETENÇÕES FONTE PAGAMENTOS ESTIM.COMP.SNPA SOMA PARC.CRED

PER/DCOMP 543.500,92 92.670,81 555.578,22 1.191.749,95

CONFIRMADAS 417.260,11 92.670,81 257.549,93 767.480,85

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 843.476,42. Valor na DIPJ: R\$ 843.476,42

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.191.749,95

IRPJ devido: R\$ 348.273,53

Valor do saldo negativo disponíveis (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 419.207,32

Ciente do despacho decisório em 31 de maio de 2010 (fl. 112), a interessada apresentou, em 29 de junho de 2010, a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 17, que fora julgada procedente em parte pela DRJ de Belo Horizonte/MG, reconhecendo à interessada direito creditório **suplementar** igual a R\$ 103.247,17, em relação ao IRF que compõe o saldo negativo do IRPJ do ano calendário 2005, em comento. Portanto, resta mantida a glosa do IRF no valor de R\$ 22.993,64 (IRF/ PERDCOMP: 543.500,92 - CONFIRMADAS: 417.260,11 + 103.247,17), e contra tal reconhecimento a Recorrente não se insurge.

Em síntese, a Recorrente alega que, o saldo negativo deve ser composto considerando-se as estimativas quitadas em relação aos meses de janeiro e fevereiro/2005, a saber :

Jan/05 DARF 107.830,15 COMPENSAÇÕES 257.549,63 TOTAL 365.380,08

Fev/05 DARF 92.670,81 COMPENSAÇÕES 208.191,78 TOTAL 300.862,59

De acordo com o despacho decisório, em relação às mencionadas estimativas, verificou-se o seguinte em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2005:

a) Jan/05, não se constatou estimativas pagas mediante DARF, porém foram confirmadas as compensações no valor de **R\$ 257.549,93**; e,

b) Fev/05, constatou-se estimativas pagas mediante DARF, no valor de **R\$ 92.670,81**, e, não se constatou estimativas quitadas por compensação no valor de R\$ 208.191,78.

Desse modo, em relação às mencionadas estimativas, para a composição do saldo negativo de 2005, não foi reconhecido o pagamento (*Jan/05 DARF 107.830,15*), tampouco a quitação (*Fev/05 COMPENSAÇÕES 208.191,78*). Eis a lide.

A Recorrente alega que, conforme indicado na manifestação de inconformidade, o DARF de R\$ 107.830,15 referente à estimativa de janeiro de 2005, somente não foi confirmado pela Fiscalização porque ele não foi indicado na ficha de demonstração da composição do crédito no PER/DComp, mas fora recolhido em 24/06/2006 (**doc. 05 -DARF**), e, que, ***um mero erro de preenchimento no PER/DComp não pode ser capaz de elidir o direito do contribuinte à utilização do seu crédito.***

Afirma que, no tocante ao mês de **JANEIRO** apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 365.380,09, conforme declarado em **DCTF**, quitado do seguinte modo: **DARF: 107.830,15** (doc.05) e **Compensações:** com valores referentes a saldo negativo de períodos anteriores no montante de 257.549,93 (inteiramente homologado pela RFB no despacho decisório), e, quanto ao mês de **FEVEREIRO** apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 300.862,58, conforme declarado em **DCTF**, quitado com pagamento de R\$ 92.670,81 mediante **DARF** (inteiramente homologado pelo despacho decisório) e **Compensação:** com valores referentes a saldo negativo de períodos anteriores no montante de R\$ 208.191,78 (**parcialmente homologado pela RFB (R\$ 125.748,79 - conforme doc. 06, - Detalhamento da Compensação)**). Assim sendo, (208.191,78 - 125.748,79) apurou-se a **diferença de R\$ 82.442,99**, paga mediante DARF em anexo (**doc. 07**).

De fato, a Recorrente juntou aos autos cópia dos documentos: **DARF:107.830,15**, código:2362(**doc.05**), **Detalhamento de Compensação (doc.06)** com aparente compensação do valor de R\$ 125.748,79 e **DARF** - código 2362 (**doc. 07**) no valor de R\$ 82.442,99, o que, em tese, justifica o valor de estimativas quitadas relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2005, seja por pagamento ou compensações, no montante de R\$ 666.242,37(Compensações:(257.549,63 + 125.748,79) + Pagamentos: (92.670,81 +107.830,15 + 82.442,99).

A DRJ em decisão de primeira instância conclui que o argumento da interessada implica uma retificação da referida DCOMP após a manifestação da Repartição de origem, por meio do Despacho Decisório nº 868487469, de 2010, de sorte que, o pleito deve ser denegado, em face do que reza o artigo 88 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, como segue:

Art. 88 . O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Entendo que o dispositivo não se aplica ao caso, haja vista que o pleito da Recorrente permanece relativo ao saldo negativo de 2005, que, simplesmente pretende demonstrar e comprovar o **montante** já pleiteado em seu PER/DCOMP original, ainda que tenha havido erro na informação das parcelas de composição do referido saldo negativo.

O processo consubstancia-se no método de compor a lide, de sorte que não se pode, no presente caso, simplesmente negar o pleito do contribuinte, no âmbito do contraditório, sem que a autoridade administrativa Delegacia da Receita Federal do Brasil de Osasco/SP informe se dos documentos juntados pelo contribuinte **DARF:107.830,15** , código:2362(**doc.05**), **Compensação** do valor de R\$ 125.748,79 (**doc.06**) e **DARF**, código 2362 no valor de R\$ 82.442,99 (**doc. 07**), **os valores foram utilizados para quitar as estimativas referentes aos meses de janeiro e/ou fevereiro de 2005**. E ainda, demonstrar sua utilização na composição do saldo negativo ou a pagar de IRPJ em 31/12/2005.

A diligência se faz necessária para que não haja exigência ou restituição indevida de crédito tributário Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Osasco/SP, para informar qual o valor do IRPJ- estimativa relativo aos meses de janeiro e fevereiro/2005, se foram quitados por pagamento e/ou compensação e sua utilização na composição do IRPJ apurado em 31/12/2005.

Elaborado o relatório fiscal de praxe, dar ciência ao recorrente para sua manifestação, se interessar.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

Processo nº 10882.901760/2010-91
Resolução nº **1201-000.240**

S1-C2T1
Fl. 13
